

URGENTE



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:
PLS Nº 31/96

EMENTA:
Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

DESPACHO:
ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO EM 12 DE MAIO DE 1997.

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
URGENTÍSSIMA - Art. 155	
CCJR	13/05/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em:
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: PLS Nº 31/96

EMENTA:

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

DESPACHO:

30.07.96: ÀS COM. DE ECON. IND. E COMÉRCIO; DE FIN. E TRIBUTAÇÃO (Mérito e ART. 54); E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

12.08.96: À Com. de Economia, Indústria e Comércio.

APENSADOS

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CEIC	12/8/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
CEIC	10/10/96
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Paulo Bauer</u>	Comissão: <u>de Economia, Indústria e Comércio</u>	Em <u>10/10/96</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ____/____/____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ____/____/____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ____/____/____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ____/____/____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ____/____/____	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ____/____/____	Ass.: _____	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.210-A DE 1996

PROJETO DE LEI Nº 2.210 DE 1996

TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA
devolver à CCP
após a apreciação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
SENADO FEDERAL

Nº DE ORIGEM:
PLS Nº 31/96

EMENTA:

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

DESPACHO:

ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -- ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM 12 DE MAIO DE 1997.

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS		
URGÊNCIA		COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
CFT	13/05/97		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /
	/ /		/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Roberto Brand	Presidente:	J. A. A. A.
Comissão de:	Finanças e Tributação	Em:	14/05/97
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 1996
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e Art. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito e
Art. 54)
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 30/07/96


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2210/96

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula, nos termos do art. 179 da Constituição, o tratamento jurídico diferenciado, devido às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo às suas obrigações tributárias, encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as empresas de que trata o artigo anterior, quando excederem os respectivos limites de receita bruta anual, passarão a sujeitar-se, a partir do mês em que ocorreu o excesso, em cada ano-calendário, ao regime tributário, previdenciário e trabalhista da empresa de pequeno porte ou, se for o caso, ao regime comum.

Da Microempresa

Art. 3º A microempresa é isenta dos seguintes tributos:

- I - imposto de renda;
- II - imposto sobre operações financeiras (Constituição, art. 153, V);
- III - contribuição ao Programa de Integração Social - PIS;
- IV - contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS;
- V - contribuição social sobre o lucro;
- VI - taxas vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia.

§ 1º A isenção prevista no inciso III não prejudicará o direito dos empregados ainda não inscritos no Programa.

§ 2º A isenção de taxas federais (inciso VI) não abrange as taxas rodoviárias e de controles metrológicos, nem as contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Da Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º A empresa de pequeno porte sujeitar-se-á ao imposto sobre a renda segundo o regime do lucro presumido, a partir do mês em que a soma de suas receitas brutas mensais, no ano-calendário, exceder o limite estabelecido para isenção da microempresa.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto computar-se-á somente a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto neste artigo.

Art. 5º A empresa de pequeno porte poderá optar pelo regime de tributação do imposto sobre renda pelo lucro real, caso em que poderá deduzir em dobro os gastos com pesquisa e desenvolvimento e computar pela metade o prazo de depreciação de máquinas e equipamentos.

Art. 6º Para fins de apuração do lucro real, na hipótese do artigo anterior, considerar-se-ão apenas:

- I - a parte da receita bruta que exceder o limite de isenção da microempresa; e
- II - as despesas dedutíveis nos termos da legislação do imposto sobre a renda, calculadas em proporção idêntica à existente entre a receita bruta excedente ao limite referido no inciso anterior e a receita bruta total.

Art. 7º O cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas empresas de pequeno porte obedecerá às regras do art. 4º.

Art. 8º A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS somente serão devidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês em que for excedido o limite de que trata o art. 4º.

Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 9º O imposto sobre a importação de máquinas, equipamentos e bens destinados a pesquisa e desenvolvimento adquiridos pelas empresas de que trata esta Lei será reduzido, na forma como dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A alienação do bem adquirido com o benefício deste artigo, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições nele estabelecidas, obriga ao recolhimento, pelo alienante, do valor atualizado do tributo total ou parcialmente dispensado.

Art. 10. A alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente na saída de produtos de microempresas e de empresas de pequeno porte, por elas industrializados, será reduzida, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo do aproveitamento integral do crédito relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização.

Art. 11. O disposto no artigo precedente não acarretará qualquer restituição ou ressarcimento de tributos, cujo pagamento tenha sido devido nos termos da legislação vigente até a data da entrada em vigor do ato de redução da alíquota.

Disposições Finais

Art. 12. Enquanto não definidas as reduções de que tratam os arts. 9º e 10, serão elas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13. As contribuições previdenciárias e trabalhistas do empregado e do empregador serão calculadas pelo percentual mínimo.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de julho de 1996



Senador Eduardo Suplicy
Suplente de Secretário do Senado Federal,
no exercício da Presidência



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL



SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.



Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador José Sarney

Lido no expediente da Sessão de 07/03/96, e publicado no DSF de 08/03/96. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 18/07/96, leitura do Parecer nº 422/96 - CAE (Rel. Sen. Bello Parga). A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 137/96, do Presidente da CAE, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 17/07/96. Aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 29/07/96, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo previsto no art. 91, 3º do Regimento Interno, não sendo interposto recurso regimental para sua apreciação pelo Plenário.

A Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1.155, de 29/07/96

rfr/.



Ofício nº 1.155 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 29 de julho de 1996

Senador Eduardo Suplicy
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30/07/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

OSVALDO PINHEIRO TORRES

Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



TEXTO FINAL OFERECIDO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 31, DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das
microempresas e empresas de pequeno
porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei regula, nos termos do art. 179 da Constituição, o tratamento jurídico diferenciado, devido às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo às suas obrigações tributárias, encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para os fins desta lei, as empresas de que trata o artigo anterior, quando excederem os respectivos limites de receita bruta anual, passarão a sujeitar-se, a partir do mês em que ocorreu o excesso, em cada ano-calendário, ao regime tributário, previdenciário e trabalhista da empresa de pequeno porte ou, se for o caso, ao regime comum.

Da Microempresa

Art. 3º A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto de renda;

II - Imposto sobre operações financeiras (Constituição, art. 153, V);

III - contribuição ao Programa de Integração Social - PIS;

IV - contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS;

V - Contribuição social sobre o lucro;

VI - taxas vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia.



Parágrafo 1º A isenção prevista no inciso III não prejudicará o direito dos empregados ainda não inscritos no Programa.

Parágrafo 2º A isenção de taxas federais (inciso VI) não abrange as taxas rodoviárias e de controles metrológicos, nem as contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional.

Da Empresa de Pequeno Porte

Art. 4º A empresa de pequeno porte sujeitar-se-á ao imposto, sobre a renda segundo o regime do lucro presumido, a partir do mês em que a soma de suas receitas brutas mensais, no ano calendário, exceder o limite estabelecido para isenção da microempresa.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto computar-se-á somente a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto neste artigo.

Art. 5º A empresa de pequeno porte poderá optar pelo regime de tributação ao imposto sobre renda pelo lucro real, caso em que poderá deduzir em dobro os gastos com pesquisa e desenvolvimento em computar pela metade o prazo de depreciação de máquinas e equipamentos.

Art. 6º Para fins de apuração do lucro real, na hipótese do artigo anterior, considerar-se-ão apenas:

I - a parte da receita bruta que exceder o limite de isenção da microempresa; e

II - as despesas dedutíveis nos termos da legislação do imposto sobre a renda, calculadas em proporção idêntica à existente entre a receita bruta excedente ao limite referido no inciso anterior e a receita bruta total.

Art. 7º O cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas empresas de pequeno porte obedecerá às regras do art. 4º.

Art. 8º A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS somente serão devidas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês em que for excedido o limite de que trata o art. 4º.

Comissão de Assuntos Econômicos
P.O. nº 021 de 19 96
Fls. 307



Art. 9º O imposto sobre a importação de máquinas, equipamentos e bens destinados a pesquisa e desenvolvimento adquiridos pelas empresas de que trata esta lei reduzido, na forma como dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A alienação do bem adquirido com o benefício deste artigo, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições nele estabelecidas, obriga ao recolhimento, pelo alienante, do valor do tributo total ou parcialmente dispensado.

Art. 10 A alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente na saída de produtos de microempresas e de empresas de pequeno porte, por elas industrializados, será reduzida, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo do aproveitamento integral do crédito relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização.

Art. 11 O disposto no artigo precedente não acarretará qualquer restituição ou ressarcimento de tributos, cujo pagamento tenha sido devido nos termos da legislação vigente até a data da entrada em vigor do ato de redução da alíquota.

Disposições Finais

Art. 12 Enquanto não defendidas as reduções de que tratam os arts. 9º e 10º, serão elas de 50% (cinquenta por cento).

Art. 13 As contribuições previdenciárias e trabalhistas do emprego e do empregador serão calculadas pelo percentual mínimo.

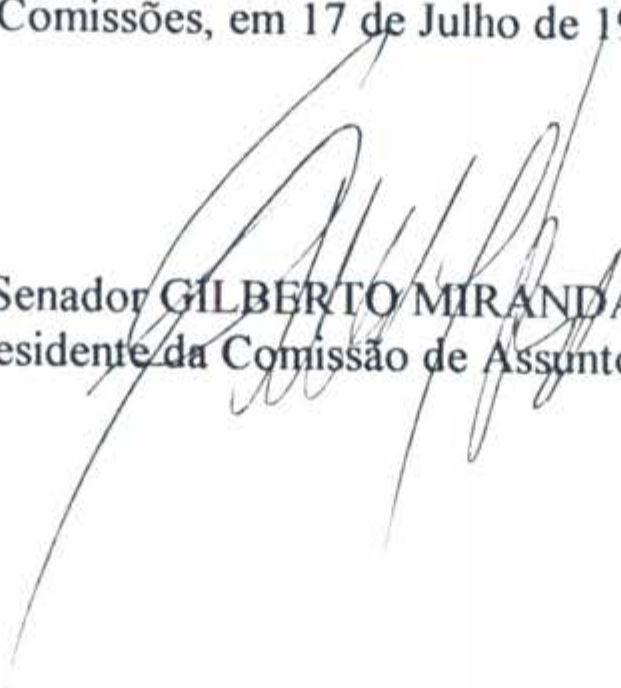
Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de Julho de 1996.


Senador GILBERTO MIRANDA BATISTA.
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



PARECER Nº ⁴²², DE 1996

*DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1996,
que "Dispõe sobre o regime tributário das
microempresas e empresas de pequeno porte, e
dá outras providências."
(Do Senador José Sarney)*

RELATOR: Senador BELLO PARGA

I – RELATÓRIO

O eminente Senador José Sarney traz à cognição e apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei em ementa que, submetido neste momento ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa, pretende disciplinar efetivamente o mandamento inserto no art. 179 do Estatuto Político, conferindo às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico favorecido, mediante redução e desoneração de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas.

2. Consoante a proposição, as microempresas ficarão isentas dos seguintes tributos e contribuições da competência da União:

- I – imposto sobre renda;
- II – imposto sobre operações financeiras;
- III – contribuição ao Programa de Integração Social – PIS;
- IV – contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS;
- V – contribuição social sobre o lucro líquido; e
- VI – taxas vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviárias, das taxas de controle metrológico e das prestações devidas aos órgãos de fiscalização profissional.



3. As empresas de pequeno porte, no que se refere ao imposto sobre renda e à contribuição sobre o lucro líquido, somente serão gravadas na hipótese de suas receitas brutas excederem o limite estabelecido para isenção das microempresas e a partir do mês em que isso ocorrer, dentro de cada ano-calendário. Nesse caso, o imposto e a contribuição terão o cálculo de sua base efetuado sobre a parcela da receita bruta que exceder o citado limite, tão-somente.
4. As empresas de pequeno porte poderão, se assim o desejarem, optar pela tributação pelo lucro real, sendo que, nesse caso, terão a vantagem de poder deduzir em dobro os gastos com pesquisa e desenvolvimento e computar pela metade o prazo de depreciação de máquinas e equipamentos.
5. Também com relação ao PIS e à COFINS as empresas de pequeno porte somente serão oneradas a partir do mês em que seu faturamento exceder o limite das microempresas e tais contribuições recairão apenas sobre a parcela excedente.
6. A proposta favorece ainda as importações de máquinas, equipamentos e bens destinados à pesquisa e desenvolvimento por empresas de pequeno porte e microempresas, instituindo redução ou eliminação do imposto sobre importação, nos limites fixados pelo Poder Executivo. Adianta, o projeto, que, até a publicação do regulamento próprio, nessas hipóteses, a redução na alíquota do imposto será de cinquenta por cento.
7. Determina, outrossim, que o Poder Executivo reduzirá a até zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente sobre “produtos típicos de microempresa ou de empresas de pequeno porte”, assegurando a manutenção do crédito fiscal relativo aos insumos empregados na manufatura de semelhantes produtos.
8. Arremata, estatuinto que as contribuições previdenciárias e trabalhistas do empregado e do empregador das empresas beneficiadas pela lei serão calculadas pelo percentual mínimo.
9. Ao projeto não se apresentaram emendas.



II – VOTO DO RELATOR

10. Direito Tributário é matéria compreendida na competência legislativa da União, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição. Ao Congresso Nacional cabe dispor sobre o mesmo tema, nos termos do art. 48, inciso I, do Diploma Supremo, e a iniciativa de leis ordinárias está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, consoante dispõe o seu art. 61, *caput*. Com isso, temos que a iniciativa é legítima quanto à sua titularidade.

11. A esta Comissão incumbe examinar a matéria, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

12. O exame da constitucionalidade do projeto não acusa, em passagem alguma de seu texto, labéu que possa obstar sua tramitação. Tampouco o Código Tributário Nacional ou as demais leis de normas gerais pertinentes à matéria mostrar-se-iam ofendidas ante a iniciativa ora contemplada, não fôra o dispositivo – de impossível satisfação – já costumeiramente constante das leis de diretrizes orçamentárias, segundo o qual a concessão de qualquer benefício fiscal só é admitida se acompanhada da indicação da estimativa de renúncia de receita que acarreta e das despesas, em idêntico valor, que serão anuladas.

13. À vista da impossibilidade de atendimento da exigência in casu, uma vez que não há, até o momento, disponibilidade de dados relativos à arrecadação de todos os tributos e contribuições a que se refere esta proposição por faixas de contribuintes, a solução é contornar a determinação – também como de costume – marcando o início da vigência da lei para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, de modo a permitir que os órgãos responsáveis pela elaboração da proposta orçamentária anual façam a previsão das receitas dos tributos e contribuições já afetados pelos benefícios instituídos. É óbvio que tal procedimento retardará ainda mais a instituição dos benefícios constitucionais, mas terá valido a pena esperar tão desejados incentivos. Com esse intuito, oferecemos a Emenda de Relator nº 9, alterando a cláusula de vigência do projeto.

14. Não é recente a constatação de que as empresas de pequena expressão patrimonial devem merecer atenção especial do Estado para que,

P



dentro de uma economia tipicamente capitalista, onde a tônica da competição está sempre presente, não venham a sucumbir diante das inúmeras adversidades enfrentadas e, por conseguinte, deixar de gerar os muitos benefícios que lhe são inerentes, mormente a absorção de mão-de-obra não qualificada.

15. Por isso, não há como sonegar mérito a esta iniciativa que não faz mais do que renovar, ampliando-as, as conquistas relacionadas até então na Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que dirigia-se tão-somente às microempresas. Com o passar dos anos, os benefícios introduzidos pela referida lei deixaram de ter o alcance desejado, uma vez que dela só se beneficiavam empresas com faturamento inferior ao limite estabelecido originariamente e que já se encontrava por demais defasado, dado o período de elevada inflação por que passou o País.

16. Com a promulgação da atual Constituição, juntamente com as microempresas, passaram a fazer jus a tratamento diferenciado em diversos campos, as chamadas “empresas de pequeno porte”. Contudo, até o presente, esse direito das pequenas empresas tem sido apenas uma ficção constitucional. Já se vão oito anos de vigência da nova Constituição e nenhum benefício foi efetivado. E, não foi por inação do Congresso Nacional que, com a aprovação da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994, pretendeu regulamentar o art. 179 do Diploma Maior, o qual previu o favorecido tratamento aos “pequenos”.

17. Mas de nada adiantou a aprovação da nova lei. Entre vetos e interpretações restritivas por parte da Receita, anularam-se por completo os seus efeitos. A bem da verdade, o texto sancionado da Lei nº 8.864, definiu o que é empresa de pequeno porte e redefiniu o que é microempresa. Esta última que, de acordo com a lei anterior (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991) possuía limite de receita bruta anual de 96.000 UFIR, passou ao limite de 250.000 UFIR.

18. Essa nova definição de microempresa decorrente do novo limite de receita bruta não foi, porém, reconhecida pelo Ministério da Fazenda para efeito de fruição dos benefícios fiscais concedidos às microempresas pela vigente Lei nº 7.256, em interpretação que contrariou o entendimento de boa parte da doutrina, que adota, para esse tipo de situação, o ensinamento do art. 110 do Código Tributário Nacional, cujo texto é claro: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. (grifamos)



19. A essa confusão há que impor termo e, quiçá, o quanto antes, porquanto o fomento às pequenas e microempresas assume importância fundamental neste momento, em que um plano econômico voltado precipuamente para a estabilização monetária gera, como grave efeito colateral, incremento no nível de desemprego.
20. Cremos que essa situação terá fim com a aprovação e entrada em vigor desta iniciativa, que não tramita solitária. Está acompanhada de projeto do mesmo autor que tenciona instituir o estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, substituindo as já citadas Leis nºs 7.256 e 8.864. O projeto que ora relatamos, aliás, deve sua existência – como proposição autônoma – exclusivamente, à determinação do § 6º do art. 150 da Constituição, que exige lei específica para a outorga de qualquer favor fiscal.
21. A leve redução na arrecadação de tributos e contribuições a se verificar com a aprovação da nova regulamentação das pequenas e microempresas será inteiramente obumbrada pela revitalização do setor, com a constituição de muitíssimas novas sociedades e firmas individuais que, por certo, servirão para o reaquecimento da economia e, o que é mais importante, constituirão fator de alívio nos altos índices de desemprego, o grande fantasma do Plano Real.
22. É importante esclarecer que a isenção do imposto de renda prevista no projeto cinge-se às pessoas jurídicas e às firmas individuais, não alcançando as pessoas de seus sócios ou titulares, que continuam tributados na condição de pessoa física, sofrendo incidência mensal do imposto sobre os rendimentos da microempresa, que são considerados, nos moldes do que dispõe a Lei nº 8.383, de 1991, automaticamente distribuídos aos sócios ou titulares em, no mínimo, 6% do valor total das receitas.
23. Um aspecto, contudo, releva ser suprimido do projeto: a alusão, contida no art. 10, a “produtos típicos de microempresa ou empresas de pequeno porte”. Esse conceito, de impossível precisão, não existe, ainda, no ordenamento jurídico tributário e não convém que seja adotado, mormente relacionando-o com benefícios fiscais, em face do princípio da literalidade na interpretação da legislação tributária referente a estes últimos. Com esse desiderato, apresentamos a Emenda de Relator nº 6.
24. Finalmente, com o escopo de conferir maior clareza ao texto do projeto e a ele incorporar expressões jurídico-tributárias consagradas são oferecidas, além das já citadas, outras sete emendas deste Relator.



25. Diante do exposto, com as alterações introduzidas pelas Emendas nºs 1 a 9, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1996 e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

EMENDA DE RELATOR Nº 1 – CAE

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º. A empresa de pequeno porte sujeitar-se-á ao imposto sobre a renda segundo o regime do lucro presumido, a partir do mês em que a soma de suas receitas brutas mensais, no ano-calendário, exceder o limite estabelecido para isenção da microempresa.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto, computar-se-á somente a parcela da receita bruta que exceder o limite previsto neste artigo."

EMENDA DE RELATOR Nº 2 – CAE

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º. A empresa de pequeno porte poderá optar pelo regime de tributação do imposto sobre renda pelo lucro real, caso em que poderá deduzir em dobro os gastos com pesquisa e desenvolvimento e computar pela metade o prazo de depreciação de máquinas e equipamentos."

EMENDA DE RELATOR Nº 3 – CAE



Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º. Para fins de apuração do lucro real, na hipótese do artigo anterior, considerar-se-ão apenas:

I – a parte da receita bruta que exceder o limite de isenção da microempresa; e

II – as despesas dedutíveis nos termos da legislação do imposto sobre a renda, calculadas em proporção idêntica à existente entre a receita bruta excedente ao limite referido no inciso anterior e a receita bruta total."

EMENDA DE RELATOR Nº 4 – CAE

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º. O cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas empresas de pequeno porte obedecerá às regras do art. 4º."

EMENDA DE RELATOR Nº 5 – CAE

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 9º. O imposto sobre a importação de máquinas, equipamentos e bens destinados a pesquisa e desenvolvimento adquiridos pelas empresas de que trata esta lei será reduzido, na forma como dispuser o regulamento."

Parágrafo único. A alienação do bem adquirido com o benefício deste artigo, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoa que não satisfaça às condições nele estabelecidas, obriga ao recolhimento, pelo alienante, do valor atualizado do tributo total ou parcialmente dispensado."

EMENDA DE RELATOR Nº 6 – CAE



Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente na saída de produtos de microempresas e de empresas de pequeno porte, por eles industrializados, será reduzida, conforme disposto em regulamento, sem prejuízo do aproveitamento integral do crédito relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização."

EMENDA DE RELATOR Nº 7 – CAE

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação, passando o atual para art. 13:

"Art. 12. Enquanto não definidas as reduções de que tratam os arts. 9º e 10, serão elas de 50% (cinquenta por cento)."

EMENDA DE RELATOR Nº 8 – CAE

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 14, renumerando-se o atual e os subseqüentes:

"Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação."

EMENDA DE RELATOR Nº 9 – CAE



Dê-se a seguinte redação ao art. 13 do projeto que, em razão das emendas anteriores, passa a ser o art. 15:

"Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação."

Sala da Comissão, em 17 DE JULHO DE 1996.

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 31 de 1996
Fls. 28 v.

, Presidente

, Relator



13006* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJÓS TAVORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00002 PLS A 00031 1996

PLS000311996 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00031 1996 PROJETO DE LEI (SF)
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 07 03 1996
SENADO : PLS 00031 1996

AUTOR SENADOR : JOSE SARNEY PMDB AP
EMENTA DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTARIO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS
29 07 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.
DSF 30 07 PAG 13322.

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXPI) EM 29 07 1996

TRAMITAÇÃO

07 03 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA.
07 03 1996 (SF) MESA DIRETORA
DESPACHO A CAE (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.
DSF 08 03 PAG 3692.
RETIFICAÇÃO FEITA NO DSF 13 03 PAG 3989.
18 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.
20 03 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
RELATOR SEN BELLO PARGA.
21 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
DEVOLVIDO PELO SEN BELLO PARGA, COM MINUTA DE RELATORIO FAVORAVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 01 A 09 - CAE, QUE APRESENTA.
25 06 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
CONCEDIDA VISTA A TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO.
17 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
NO DECORRER DO PRAZO REGIMENTAL RESERVADO AO PEDIDO DE VISTA, NÃO FORAM APRESENTADOS VOTOS EM SEPARADO.
17 07 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS (CAE)
PARECER, SEN BELLO PARGA, FAVORAVEL COM AS EMENDAS 01 A 09 - CAE QUE APRESENTA.
18 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
LEITURA PARECER 422 - CAE.
DSF 19 08 PAG 12527 A 12579.
18 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA RECEBIMENTO DO OF, 137, DE 1996, DO PRESIDENTE DA CAE, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO PROJETO, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DECIMO DA COMPOSIÇÃO DA
CASA PARA QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.
DSF 19 07 PAG 12667.

22 07 1996 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)
ANEXEI NESTA DATA, AS FLS. 37, AVULSO DA MSG 00288 1996,
DO PRESIDENTE DA REPUBLICA DE CONVOCAÇÃO DO CONGRESSO
NACIONAL PARA O PERIODO DE 01 A 31 DE JULHO DE 1996, DA
QUAL CONSTA A PRESENTE PROPOSIÇÃO.

29 07 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE
RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO
REGIMENTO INTERNO.

J0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.210-A, de 1996
(Do Senado Federal)
(PLS nº 31/96)

"Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio
 - emendas apresentadas na Comissão (05)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.210/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/10/96, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido cinco emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1996

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 / 96



PROJETO DE LEI Nº

2.210 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

Dima Netto

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:

“Art. 10. A alíquota do imposto sobre produtos industrializados incidente na saída de produtos de microempresa ou empresa de pequeno porte, por elas industrializados, será reduzida, conforme o disposto em regulamento, sem prejuízo do aproveitamento integral do crédito relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo de industrialização.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta tem o escopo de esclarecer que a redução do imposto ocorrerá independentemente de o produto ter transitado por dois estabelecimentos: o de microempresa e o de empresa de pequeno porte.

Essa alteração é necessária porque o fisco tem dado interpretação muito estrita às normas que concedem benefícios, sob o pretexto de estarem dando cumprimento à regra de exegese contida no art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual impõe a interpretação literal em textos da espécie.

A principal alteração, para evitar essa visão estreita da norma fiscal beneficiadora, consistiu na troca da conjunção aditiva “e” pela disjuntiva “ou”.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

D. Netto

INSCRIÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 / 96



PROJETO DE LEI Nº

2.210 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

AUTOR
Leima Netto

PARTIDO

UF

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Dê-se ao *caput* do art. 9.º a seguinte redação:

“Art. 9.º A alíquota do imposto sobre a importação de máquinas e equipamentos, e bens destinados a pesquisa ou a desenvolvimento adquiridos pelas empresas de que trata esta lei será reduzido, na forma como dispuser o regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A redução do imposto, que poderá ir a até zero, deve atingir toda e qualquer máquina e equipamento, além dos bens destinados a pesquisa e desenvolvimento.

Como consta do Projeto, essa redução somente poderia beneficiar certas máquinas e equipamentos, isto é, aquelas destinadas a desenvolvimento e pesquisa, o que parece não ter sido intenção do autor da proposta.

O aperfeiçoamento redacional que ora submetemos à Comissão pretende sanar a anfibologia do texto.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

D Netto

INST. DES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4 / 196



PROJETO DE LEI Nº

2.210 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

AUTOR
Reina Netto

PARTIDO

UF

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

“Art. 8.º A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS somente serão devidas em relação aos fatos geradores ocorridos após o mês em que for excedido o limite de que trata o art. 4.º

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que ora propomos visa obrigar a empresa de pequeno porte ao recolhimento do PIS e da COFINS somente a partir do mês seguinte ao em que o faturamento houver excedido o limite previsto para a microempresa.

Como está no Projeto, essa obrigação ocorreria já no próprio mês em que tal excesso tiver sido verificado, o que ocasionaria dificuldades de cumprimento da obrigação fiscal da empresa de pequeno porte, pois normalmente só ao fim do período mensal é que ela normalmente conclui a apuração dos valores contábeis relevantes.

Ademais, a obrigação de oferecer à incidência dessas contribuições todo o faturamento do próprio mês em que se verificou o excesso importaria tributar também a parcela inferior ao limite. Isso ofenderia o princípio de que, dentro do limite de faturamento previsto em lei para a isenção da microempresa a empresa de pequeno porte também não seria tributada.

Estou certo, pois, do apoio de meus pares a esta emenda, que há de contribuir para o aprimoramento do Projeto em boa hora submetido à nossa consideração.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

R. Netto

INSCRIÇÃO Nº 123456789

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5 / 96



PROJETO DE LEI Nº
2.210 / 96

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEPUTADO

Raima Netto

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

“Art. 7.º A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido devida pelas empresas de pequeno porte será a mesma do imposto de renda, apurada segundo o disposto nos artigos precedentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação que proveio do Senado Federal contém o equívoco de referir-se apenas ao art. 4.º, o que, por si só, conduz ao exagero de impor às empresas de pequeno porte que optarem pela tributação segundo o lucro real a obrigação de calcularem o lucro também pelo outro regime, pelo qual não optou: uma vez, calcula o lucro real para apurar seu imposto de renda; outra vez, calcula o lucro presumido (art. 4.º) para apurar a contribuição social sobre o lucro líquido.

Trata-se de pequeno equívoco, porém de indesejadas consequências. Sua correção, na forma ora proposta, que contém linguagem direta e clara, estabelece que a base de cálculo do lucro líquido será a mesma do imposto de renda, quer o regime eleito pelo contribuinte seja o do lucro presumido, quer seja o do lucro real.

O propósito da lei deve ser o de facilitar e não o de complicar as obrigações da empresa de pequeno porte.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

R Netto

INSCRIÇÃO NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.210/96

Dispõe sobre o regime tributário das
micro-empresas e empresas de pequeno porte, e
dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado PAULO BAUER

Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, que, nos termos do art. 179 da Constituição, regula o tratamento jurídico diferenciado, devido às micro-empresas e empresas de pequeno porte, relativo a obrigações tributárias, encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias.

No Senado Federal a proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão de caráter terminativo, nos termos de seu Regimento Interno.

O projeto, em seu desenvolvimento, cuida basicamente de isenções às micro-empresas, da tributação das empresas de pequeno porte, relativamente ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados e ao imposto de importação.

Segundo a proposição ora em exame, a micro-empresa ficará isenta de imposto de renda, imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), contribuição para o financiamento de seguridade social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) e taxas de polícia.



No que se refere ao imposto de renda da empresa de pequeno porte, a regra geral estabelecida é a sua submissão ao regime do lucro presumido, a partir do mês em que sua receita bruta acumulada exceder o limite estabelecido para a micro-empresa.

Se a empresa de pequeno porte preferir optar pela tributação segundo o lucro real, poderá deduzir em dobro os gastos de pesquisa e desenvolvimento e deduzir o dobro do valor da depreciação normal de máquinas e equipamentos.

Prevê-se a redução do imposto de importação de máquinas e bens destinados a pesquisa e desenvolvimento adquiridos pelas empresas em questão, bem como a redução da alíquota do IPI.

Por último, prevê que as contribuições previdenciárias e trabalhistas do empregado e do empregador das micro-empresas e empresas de pequeno porte serão calculadas pelo percentual mínimo.

Foram apresentadas 05 emendas ao Projeto de Lei, todas de autoria do nobre Deputado Lima Netto.

Voto do Relator

Incumbe a esta Comissão o exame da matéria sob o aspecto da conveniência, sendo de sua específica competência "o regime jurídico das micro-empresas e o tratamento preferencial a micro-empresas e empresas de pequeno porte" (Regimento Interno, art. 32, inciso VI, alínea j).

O Projeto trata adequadamente do tema, regulando de forma conveniente e inteligente os benefícios tributários, trabalhistas e previdenciários que devem ser deferidos a essas empresas, responsáveis aliás por expressivo contingente da mão-de-obra empregada no País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Embora as emendas apresentadas sejam, todas elas, dignas de apreciação e de algum modo aperfeiçoam o projeto, não se nos afigura conveniente o seu acolhimento, votando pela sua rejeição, tendo em vista a urgência com que a medida legislativa - que já tarda - venha a ser adotada. De fato, segundo normas constitucionais e regimentais, do acolhimento de emenda deverá decorrer o retardamento na conclusão do processo legislativo, já que as modificações introduzidas na Casa revisora têm necessariamente de ser reapreciadas na Casa iniciadora (o Senado Federal).

Nosso voto, portanto, é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.210, de 1996, tal como proveio da Casa de origem.

Sala da Comissão, em de outubro de 1996.

Deputado PAULO BAUER
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.210/96 e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante, Presidente, Paulo Bauer, Vice-Presidente; Antônio do Valle, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Francisco Horta, João Fassarella, João Pizzolatti, João Ribeiro, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Lima Netto, Luiz Braga, Magno Bacelar, Orcino Gonçalves, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Salomão Cruz, Severino Cavalcanti e Vittorio Mediolli, titulares; Herculano Anghinetti e Marcelo Teixeira, suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 1996


Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Lote: 75
Caixa: 111
PL N° 2210/1996
39

2527

SECRE	
Recabido	
Org: <u>Presidência</u>	Nº <u>2999</u>
Data: <u>24/10/96</u>	H <u>17:15</u>
Ass.: <u>Sandra</u>	Ponto: <u>5594</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do § 5º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do Dia, para imediata apreciação, dos Projetos de Lei nºs 2.210 e 2.211, de 1996.

Sala das Comissões, em de outubro de 1996.

ASSINATURA	DEPUTADO
1	PAULO BAIÃO, PFL/SC
2	SILVANO LAMARCA, PRB-PA
3	JOSÉ F. ALMEIDA
4	ELTON ROCHA
5	SALOMÃO CUNHA
6	MAGNO BAELAR, PFL-MA
7	PAULO RIBEIRO
8	LUIS E. RIBEIRO
9	HORACIO ANTONIO
10	LIMA NETO
11	JOSÉ MURILHO MONTEIRO
12	JOÃO FASSANARI
13	CUNHA LIMA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.210-A, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 31/96

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão. Pendente de pareceres das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)



REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 22/10

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para a tramitação do Projeto de Lei no. 2.210, de 1996, que “institui o regime tributário da microempresa e da empresa de pequeno porte”.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

Handwritten signature
Líder do Bloco PFL/PTB

Handwritten signature
Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC

Handwritten signature
Líder do Bloco PPB/PL

Handwritten signature
Líder do PSDB

Handwritten signature: MARCONI PEREIRA

Handwritten signature
Líder do PT

Handwritten signature
Líder do PDT

Handwritten signature
Líder do PCdoB

Líder do PSB

Líder do PPS

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publicar-se.
Em 18/11/1977
Presidente

Of. P-nº 160/97

Brasília, 12 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarei prejudicado o Projeto de Lei nº 2.210/96, do Senado Federal, que "dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Cordiais Saudações,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75
Caixa: 111
PL Nº 2210/1996
43

SECRETARIA - U.S. D. A. A.	
Recebido	
Órgão	n.º 4509197
Data: 13-11-97	Hora: 15.50
Ass: @	Ponto: 1418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

21/10 13.7.98 C 108/98

[Assinatura manuscrita]
22/10

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para a tramitação do Projeto de Lei no. 2.210, de 1996, que “institui o regime tributário da microempresa e da empresa de pequeno porte”.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

[Assinatura manuscrita]

Líder do Bloco PFL/PTB

[Assinatura manuscrita]
Líder do Bloco PPB/PL

[Assinatura manuscrita]
Líder do PT

[Assinatura manuscrita]
Líder do PCdoB

Líder do PPS

[Assinatura manuscrita]
Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC

[Assinatura manuscrita]
Líder do PSDB

[Assinatura manuscrita]
Líder do PDT

Líder do PSB

Líder do PV

[Assinatura manuscrita]
(MARCONI PEREIRA)



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 2.210, de 1996
(PLS nº 32/96)**

"Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL (Pls nº 31/96)

Relator: Deputado ROBERTO BRANT

I- RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Finanças e Tributação o projeto de lei, oriundo do Senado Federal, que, nos termos do art. 179 da Constituição, regula o tratamento jurídico diferenciado, devido às microempresas e empresas de pequeno porte, relativo a obrigações tributárias, encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias. No Senado Federal a proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de assuntos Econômicos, em decisão de caráter terminativo, nos termos de seu Regimento Interno.

O projeto, em seu desenvolvimento, cuida basicamente de isenções às microempresas e da tributação das empresas de pequeno porte, relativamente ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados e ao imposto de importação. Segundo ele, a micro-empresa ficará isenta de imposto de renda, imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros, sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), contribuição para o financiamento de seguridade social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) e taxas de polícia.



No que se refere ao imposto de renda da empresa de pequeno porte, a regra geral estabelecida é a sua submissão ao regime do lucro presumido, a partir do mês em que a receita bruta acumulada exceder o limite estabelecido para a microempresa. Se a empresa de pequeno porte preferir optar pela tributação segundo o lucro real, poderá deduzir em dobro os gastos de pesquisa e desenvolvimento e deduzir o dobro do valor da depreciação normal de máquinas e equipamentos.

Prevê-se a redução do imposto de importação de máquinas e bens destinados a pesquisa e desenvolvimento adquiridos pelas empresas em questão, bem como a redução da alíquota do IPI.

Por último, o projeto prevê que as contribuições previdenciárias e trabalhistas do empregado e do empregador das microempresas e empresas de pequeno porte serão calculadas pelo percentual mínimo.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio foram apresentadas 5 emendas ao Projeto de Lei, todas de autoria do Deputado Lima Netto, que foram, no entanto, rejeitadas pelo Relator do projeto naquela Comissão. A CEIC aprovou o projeto em 23 de outubro de 1996, na forma em que originalmente foi remetido pelo Senado Federal.

Finalmente, o projeto foi remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde não lhe foram apostas emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Durante a tramitação do presente Projeto, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.526, de 5 de novembro de 1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - o denominado SIMPLES.



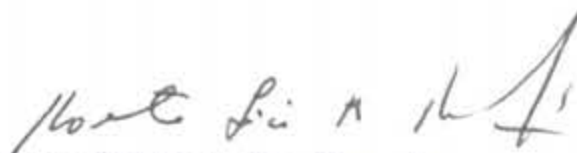
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa Medida Provisória, transformada na Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, estabelece taxaÇÃO reduzida com base na receita bruta e recolhimento simplificado e unificado dos impostos sobre a renda sobre os produtos industrializados e das contribuições sociais sobre o lucro líquido, para os programas de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), para financiamento da Seguridade Social (CONFINS) e, ainda, da contribuição social a cargo da pessoa jurídica incidente sobre a folha de salários. Quando houver a adesão de Estados e Municípios, o sistema abrangerá também o imposto sobre circulação de mercadorias e o imposto sobre serviços.

Em suma, a Lei nº 9.317, de 1996, dispõe sobre todas as questões abrangidas pelo presente Projeto de Lei, o que, em nosso parecer, conforme dispõe o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna a proposição prejudicada.

Assim nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.210, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 1997.


Deputado Roberto Brant

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 1996

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

"Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Aloysio Nunes Ferreira

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame, oriunda do Senado Federal, pretende regular, nos termos do art. 179 da Constituição Federal, o tratamento jurídico diferenciado, devido às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo às suas obrigações tributárias, encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias.

Essencialmente, preconiza a sistematização de facilidades tributárias isentando as microempresas de imposto de renda, IOF, PIS, COFINS, CSL e taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, exceto as taxas rodoviárias e de controles metrológicos e contribuições devidas a órgãos de fiscalização profissional, sujeitando as empresas de pequeno porte ao imposto de renda segundo o regime do lucro presumido, admitida opção pelo regime do lucro real (com vantagens de dedução em dobro de gastos em pesquisa desenvolvimento e depreciação acelerada), os mesmos critérios aplicando-se à CSL ; prevendo, ainda, incidência reduzida de imposto de importação sobre máquinas, equipamentos e bens destinados a pesquisa e desenvolvimento adquiridos por tais empresas, bem como do imposto sobre produtos industrializado incidente na saída de produtos por elas industrializados, sem prejuízo do aproveitamento integral de crédito relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo de industrialização; reduzindo, por fim, ao percentual mínimo, o cálculo das contribuições previdenciárias e trabalhistas do empregado e do empregador.

Originalmente apresentado pelo senador José Sarney, o projeto foi aprovado por unanimidade, em caráter terminativo, na Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Regimento Interno do Senado.

Vindo a esta Casa para revisão, o feito mereceu aprovação unânime, quanto ao mérito, pela egrégia Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em sessão de 23 de outubro de 1996, tendo sido requerida urgência urgentíssima em 22 de outubro de 1996; não constando parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o feito deságua nesta Comissão para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União (art. 24, I, da Constituição) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, I) e a autoria não exhibe vício de iniciativa (art. 61, "caput").

Não se vislumbram óbices constitucionais ao projeto, nem ofensas Código Tributário Nacional e demais componentes do ordenamento vigente, nem vícios redacionais salientes.

Cabe apenas observar que, embora não lhe embarace a tramitação, a superveniência da lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, instituindo engenhoso e inteligente sistema do SIMPLES, esvasia substancialmente o interesse deste projeto; por outro lado embora não conste parecer da Comissão de Finanças e Tributação não é possível ignorar que este projeto, cujo custo em renúncia fiscal é desconhecido (mas chegou a ser estimado por técnicos governamentais em cifras elevadíssimas), ao omitir qualquer esboço de estimativa, bem como qualquer indicação da fonte de recursos respectiva, colide frontalmente com o pressuposto da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, cuja apreciação desborda, todavia, da competência desta Comissão.

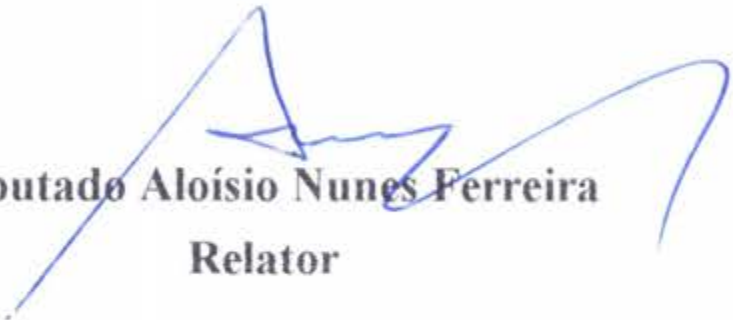


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Pelas razões expostas, nosso VOTO e PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do
PROJETO DE LEI Nº 2.210, DE 1996.

Sala da Comissão, em 22 de 05 de 1997.


Deputado Aloísio Nunes Ferreira
Relator

70409201.162



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Assunto: devolução de projeto de lei nº
2.210/96 – do Senado Federal.

VOTO EM SEPARADO DO DEP. NILSON GIBSON (PSB – PE)

Projeto de Lei nº 2.210/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte.

O ilustre e culto Deputado Aloysio Nunes Ferreira (PMDB – SP) relator da matéria, deu seu voto pela aprovação: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os motivos que me levaram a pedir vistas da referida proposição prendem-se a dispositivo contido no inciso II, do art. 3º do PL nº 2.210/96, que insenta aquelas empresas da contribuição do Programa de Integração Social (PIS).

Ocorre, que o § 3º do art. 239 da Constituição Federal dispõe que “aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual...”.



Assim sendo, procurei verificar as implicações para os empregados das pequenas e médias empresas decorrentes da aprovação da discutida isenção, frente às determinações do art. 239 da Lei Maior. Verifica-se que, caso prospere o PL nº 2.210/96, os empregados das micro e pequenas empresas ficam prejudicados, pois não teriam direito a receber o abono anual, dada a situação de não contribuintes do Programa de Integração Social (PIS) dos empregadores.

Concessa maxima venia, não obstante esse aspecto, o PL nº 2.210/96 não apresenta inconstitucionalidade, razão pela qual acompanho o voto do íncrito e zeloso Deputado Aloysio Nunes Ferreira (PMDB – SP), aprovando a proposição.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1997.

Deputado Nilson Gibson (PSB – PE)